

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.10.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 4 5 - 0 4

27-08-96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 198092-3 SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS, MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS, DE ESQUADRIAS METALICAS, DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, FERROVIARIOS, DE SERRALHERIA E DE MOVEIS DE METAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO, BADA BASSITT, CEDRAL, GUAPIACU, POTIRENDABA, UCHOA E JOSE BONIFACIO

ADVOGADOS : JURANDIR MARTINS E OUTROS

RECORRIDOS: ADEMAR MARQUES E OUTROS

ADVOGADA : ESTELE REGINA FRIGERI

RECORRIDA : PANDIN & COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ODINEI ROGERIO BIANCHIN

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV.

I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral — C.F., art. 8º, IV — distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário — C.F., art. 149 — assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

II. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 27 de agosto de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR



0018450400
0437198090
0210000070

27-08-96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 198092-3 SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS, DE ESQUADRIAS METALICAS, DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, FERROVIÁRIOS, DE SERRALHERIA E DE MOVEIS DE METAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO, BADO BASSITT, CEDRAL, GUAPIACU, POTIRENDABA, UCHOA E JOSE BONIFACIO
ADVOGADOS : JURANDIR MARTINS E OUTROS
RECORRIDOS: ADEMAR MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : ESTELE REGINA FRIGERI
RECORRIDA : PANDIN & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ODINEI ROGERIO BIANCHIN

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): O despacho do eminente Des. Sérgio Nigro Conceição, às fls. 311-314, dá exata notícia da matéria em discussão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato acima mencionado contra acórdão unânime da Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, proposta por Pandin & Cia. Ltda. contra o Sindicato recorrente e outros, e julgada procedente, conforme sentença de fls. 207/216.

Apelou o recorrente e a E. Turma Julgadora, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial ao recurso, aduzindo que a contribuição em questão não é compulsória, sendo devida apenas pelos associados. Ademais, e para que atinja aos não filiados, é necessário a edição de lei complementar (fls. 277/285).

Interpostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados, conforme fls. 298/299.

Alega o recorrente que o acórdão teria violado o art. 8º, IV, da Carta Maior, na medida em que tal dispositivo teria outorgado competência constitucional

mm

para que a contribuição para custeio do sistema confederativo fosse fixada pela assembléia dos sindicatos das respectivas categorias, não dependendo de qualquer Lei para regulamentação, não havendo que se diferenciar o sindicalizado ou não (fls. 302/304).

Sem resposta ao recurso (fls. 308 e 310).

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Não obstante a fundamentada conclusão da E. Turma Julgadora, acolhe-se como relevante a argumentação do recorrente relativamente à auto-aplicação do art. 8º, IV, da Carta Maior, encontrando-se a questão prequestionada. O recurso, assim, deve ser processado, para que o E. Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito.

A matéria constitucional controvertida, relativa a aplicação do art. 8º, IV, da Carta Maior, para aqueles que não são associados ou sindicalizados, foi bem exposta na petição de interposição, e devidamente analisado pelo acórdão recorrido. Patente, pois, o atendimento do requisito do prequestionamento.

Há expressa indicação do dispositivo constitucional tido como violado e não se vislumbra a incidência de vetos regimentais ou sumulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento do recurso." (fls. 311/314)

É o relatório.

juozes

27-08-96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 198092-3 SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da Constituição Federal, fixada pela assembléia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato.

O acórdão, distinguindo a contribuição confederativa da contribuição sindical, esta com caráter tributário, assim obrigatória, entendeu que a primeira, a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, não tem caráter compulsório, pelo que não pode ser exigida do empregado não sindicalizado.

Está no acórdão:

"(...)

A contribuição confederativa, portanto, sendo instituída por manifestação de vontade de pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer vinculação do Estado na sua fixação, independentemente de lei anterior, torna-se incompatível com a classificação de tributo: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (art. 3º, do C.T.N.).

Todavia, apesar dessas características assinaladas distinguirem a contribuição confederativa da contribuição parafiscal devida ao sindicato, há quem afirme o tornar-se aquela obrigatória a todos os membros da categoria, sócios ou não, uma vez aprovada pela assembléia geral (Amaury Mascaro Nascimento, ob. cit. pág. 221; Celso Ribeiro Bastos, ob. cit. pág. 520).

Esse entendimento conflita com a própria Constituição Federal, especialmente com os princípios assegurados na nova ordem social que asseguram a mais ampla liberdade de associação profissional ou sindical que exclui, quase que totalmente, a ingerência do Estado nos assuntos de seu interesse.

Na verdade, a nova contribuição confederativa tem suma importância em relação à liberdade sindical, já se vislumbrando na sua criação uma forma de transição para o novo regime estabelecido: "Uma interpretação otimista poderia vislumbrar aí uma tímida tentativa de preparar o terreno para a supressão futura do próprio imposto sindical. Na medida em que funcione a contento o sistema voluntário de financiamento, ficará muito difícil às lideranças sindicais tentarem legitimar a atual cobrança compulsória. Parece ser, pois, uma solução intermediária, com propósitos de ganhar tempo, inclusive de molde a propiciar ao sindicalismo ocasião para adaptar-se à nova sistemática" (Celso Ribeiro Bastos, ob. cit. pág. 520).

Deve se ver, portanto, que a compulsoriedade da nova contribuição só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato, mesmo aos que resultarem vencidos na deliberação da assembléia geral, nunca aos não filiados.

(...)" (fls. 283/285)

Está correto o entendimento posto no acórdão recorrido.

Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da Constituição — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical

— C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (Grifei).

José Afonso da Silva, dissertando a respeito, escreve que "há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os arts. 578 e 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (José Afonso da Silva, "Curso de Dir. Const. Positivo", Malheiros Ed., 12ª ed., 1996, pág. 293).

Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsória para os empregados não filiados à entidade sindical. *muovo*

O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei — C.F., art. 8º, IV — é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa — art. 8º, IV — dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", na linha, aliás, de que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos" (C.F., art. 5º, XVII) e que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (C.F., art. 5º, XX).

Posta a questão nesses termos, o recurso não é de ser conhecido.

É como procedo: não conheço do recurso.

juiz

27/08/96

SEGUNDA TURMA

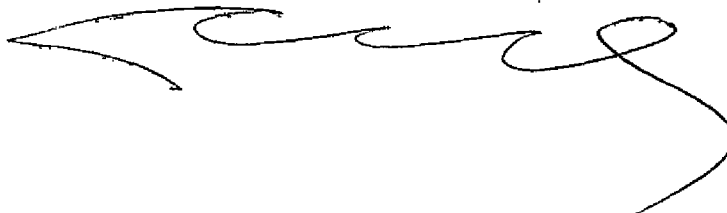
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 198092-3 SAO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - A teor do que reza expressamente o inciso V, do artigo 8º, da Constituição Federal, torna-se inconstitucional a cobrança de contribuição sindical de quem não se acha filiado ao sindicato de sua categoria. A norma constitucional do inciso IV, nada tem a ver com os não-sindicalizados, portanto, não-filiados. A contribuição que legitimamente pode ser exigida do filiado é, portanto, aquela de quem se filiou ao sindicato de sua respectiva categoria.

Acompanho o voto do e. Relator, entendendo eu, como S. Exa., não ocorrer a compulsoriedade reclamada.

0018450400
0437198090
0230115960



2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

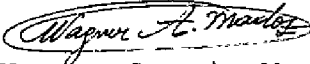
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 198092-3

ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAIS ELETRICOS,
ELETRONICOS, DE ESQUADRIAS METALICAS, DE EQUIPAMENTOS
RODOVIARIOS, FERROVIARIOS, DE SERRALHERIA E DE MOVEIS
DE METAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO, BADY BASSITT,
CEDRAL, GUAPIACU, POTIRENDABA, UCHOA E JOSE BONIFACIO
ADV. : JURANDIR MARTINS E OUTROS
RECDO. : ADEMAR MARQUES E OUTROS
ADV. : ESTELE REGINA FRIGERI
RECDO. : PANDIN & COMPANHIA LTDA
ADV. : ODINEI ROGERIO BIANCHIN

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 27.08.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Wagner Amorim Madoz
Secretário

0018450400
0437198090
0240000080